

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 95.548.400/0001-42**  
**prefmaua@matrix.com.br**

TRIBUNO NOITE  
**PUBLICADO**

**EM**

25, 09, 2004.

Proj. 04.

**LEI N.º 028/2004**

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aprovará e eu Prefeito Municipal sancionarei a seguinte

**LEI**

Art. 1.º - Para os efeitos desta lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo.

Art. 2.º - As empresas industriais que vierem a se instalar no Município serão concedidos estímulos mediante incentivos físicos e tributários.

Art. 3.º - São considerados incentivos tributários:

- I - isenção de Taxa de Licença para Execução da Obra;
- II - isenção da Taxa de Licença para localização do Estabelecimento.
- III - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- IV - isenção da taxa de coleta do lixo;
- V - isenção do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e destinado à sua instalação;

§ 1.º - A isenção prevista no inciso II será concedida sobre a área utilizada na indústria;

§ 2.º - A isenção prevista no inciso IV será concedida sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade.

Art. 4.º - Como incentivo especial às microempresas, fica o Município autorizado a implantar o Programa de Incubadoras Industriais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 95.548.400/0001-42  
prefmaua@matrix.com.br

Parágrafo Único – Para implantar o Programa de Incubadoras Industriais para fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados.

Art. 5.º - O tempo de duração das isenções do IPTU, da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento Industrial e da Taxa de Coleta de Lixo será:

I – até 3 (três) anos para industrias instaladas no perímetro urbano;

II – até 5 (cinco) anos para industrias instaladas no meio rural.

Art. 6.º - Nos casos de transferência de industria beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as exigências e obrigações estabelecidas.

Art. 7.º - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 8.º - Os benefícios desta lei se aplicam às industrias que se instalarem em Mauá da serra dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

Art. 9.º - Nos casos de mudança de local de industria já instalada e em havendo interesse público no fato, devidamente fundamentado pela empresa, a mesma gozará dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 10. – Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta lei terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 11. – São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

I – divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Mauá da serra mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II - cursos de formação e especialização de mão de obra para as industrias, diretamente ou através de convênios;

III – assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico financeira;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 95.548.400/0001-42  
prefmaua@matrix.com.br

IV – acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e os órgãos públicos como a Copel, o IAP, a Sanepar e outros visando a solucionar mais rapidamente possível seus problemas.

Art. 12. – Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos de assistência às micros e pequenas empresas do Município, "ad referendum" da Câmara Municipal.

Art. 13. – Fica autorizado o Município a adquirir novos terrenos para implantação de indústrias, micro e pequenas empresas, obedecida a legislação vigente.

Art. 14. – Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais serão analisados, quanto à sua viabilidade, pela Comissão Especial de Implantação e Acompanhamento Industrial, a ser instituída pelo Poder Executivo e assim composta:

I – um representante do Poder Executivo;

II – um representante do Poder Legislativo e

III – um representante do Comércio e Indústria.

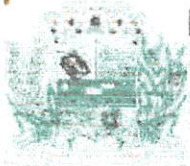
Art. 15. – Concluída a análise, no período máximo de 15 (quinze) dias, a Comissão encaminhará relatório circunstanciado ao Chefe do Poder Executivo, que indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda as necessidades do empreendimento.

Art. 16. – Os terrenos pertencentes ao Município e os que vierem a lhes pertencer, para fins de industrialização, poderão ser colocados a venda em condições especiais, após parecer da Comissão Especial, obedecidas as condições previstas no Art. 17 da Lei Federal 8.666/93.

Parágrafo Único – Na alienação por venda o Município poderá conceder descontos de até 70 % (setenta por cento) sobre o valor da avaliação e prazo de 36 (trinta e seis) meses para pagamento, com seis meses de carência, sem juros, porém corrigido pelo índice IPC – FIPE.

Art. 17. – Constarão obrigatoriamente do contrato de alienação e concessão dos benefícios cláusula de vinculação do imóvel à finalidade industrial ou a prevista no parágrafo único do art. 1.º, condições de pagamento, prazo para o início e término da construção e funcionamento, além de outras exigências que, se não cumpridas, farão com que o imóvel reverta ao Município com ressarcimento dos valores gastos e com todos os estímulos e benefícios concedidos pelo Município devidamente corrigidos.

Art. 18. – A Alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a Cargo de Comissão de Avaliação de Bens, designada pelo Poder Executivo, sendo que esta avaliação será anexada aos respectivos processos, ficando desde já fixado o preço mínimo para imóveis rurais ou urbanos com frente para a Rodovia do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.548.400/0001-42

prefmaua@matrix.com.br

Café em R\$5,00 (cinco reais) o metro quadrado e R\$4,00 (quatro reais) para os não confrontantes com a Rodovia do Café, sendo que os preços aqui fixados serão corrigido pelo Índic e IPC-FIPE trimestralmente a partir da aprovação da presente Lei.

Art. 19. - A Alienação com encargos, após serem cumpridos todos os procedimentos previstos em Lei, deverá ser precedida de processo licitatório.

Art. 20. - Reverterá ao Município, sem direito a indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de um ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.

Art. 21. As áreas de terras adquiridas nos termos desta Lei, deverão ter obrigatoriamente 10% (dez pôr cento) de área edificada, sendo que onde não forem realizadas edificações, não poderão ser subdivididas e, conseqüentemente, alienadas para terceiros, obedecidos os limites do Art. 22.

Art. 22. - Se a área de terras não edificada e improdutiva for superior a 40% (quarenta por cento) do total do terreno, poderá o Município, se assim o desejar, exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado.

Art. 23. - Os terrenos vendidos deverão ser destinados exclusivamente ao uso industrial, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções sua venda a terceiros quando estes aí não pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta Lei, ressalvada a hipótese do Art. 31.

Art. 24. - Os terrenos vendidos nas condições desta Lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem autorização do Município, antes de decorridos 10 (dez) anos da data da assinatura da escritura pública, devendo constar essa cláusula restritiva nos instrumentos legais em vigor.

Art. 25. - Perderá, ainda, os benefícios desta Lei, a empresa que, antes de decorridos os dez anos do início das atividades, deixar de cumprir três dos itens abaixo relacionados:

- I - paralisar, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
- II - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;
- III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;
- IV - alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Art. 26. - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais que produzirem.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.548.400/0001-42

prefmaua@matrix.com.br

Art. 27. As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento dos interessados, cuja solução se dará por despacho fundamentado pelo Município.

Parágrafo Único – As isenções previstas nos incisos I a V do artigo 3.º desta Lei deverão ser efetuadas na mesma guia de lançamento.

Art. 28. – A fiscalização para controle das condições estabelecida nesta Lei será realizada periodicamente pelo Município, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas apresentação de relatórios anuais.

Parágrafo Único – A violação das condições previstas nesta Lei deverá ser apurada por processo administrativo.

Art. 29. – Nas vendas de terrenos autorizadas por esta Lei para implantação de indústrias o Município poderá outorgar escritura definitiva independente do pagamento integral do preço da transação, desde que o comprador emita, em favor do Município, notas promissórias correspondentes às prestações vincendas, em efeito "pro-soluto".

Art. 30. – O comprador não poderá alienar ou gravar de ônus o imóvel senão depois de pagas as notas promissórias referidas no artigo 29., devendo no instrumento de alienação ou ônus constar certidão de débito a elas correspondente.

§1.º - Não se compreendem na proibição deste artigo a hipoteca ou outro ônus real em favor de instituição financeira, em garantia de financiamentos destinados à indústria instalada no imóvel, desde que os sócios ofereçam garantia fidejussória instalada no imóvel, ou entreguem ao Município bens particulares para garantia da dívida a que alude o art. 29. e da instalação da indústria.

§ 2.º - Os bens oferecidos em garantia deverão ser avaliados pela Comissão de Avaliação da Prefeitura do Município de Mauá da Serra para dar atendimento ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 31. – Decorridos dez anos de funcionamento ininterrupto da indústria e cumpridas sua função social e as obrigações estabelecidas no contrato, a área ficará livre e desembaraçada, podendo ser transferida ou vendida independentemente de autorização do Município, obedecendo-se as ressalvas do artigo 30.

Art. 32. – Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 3.º desta Lei serão concedidos também às indústrias que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta Lei e que não tiverem sido beneficiadas por esta Lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior a vinte por cento da existente, observado normas que serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 33. O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infra estrutura adequada na medida de suas necessidades, porém observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 95.548.400/0001-42  
prefmaua@matrix.com.br

- I – rede de abastecimento de água;
- II – rede de distribuição de energia elétrica;
- III – rede telefônica;
- IV – sistema de escoamento de águas pluviais;
- V – Vias de circulação em condições de tráfego permanente;
- VI – limpeza e preparação do terreno para a execução de terraplenagem.

Parágrafo Único – Poderá o Município estender os benefícios da infra estrutura adequada, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do mesmo.

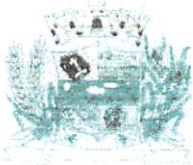
Art. 34. - O Executivo poderá, dentro de condições especiais e observados a conveniência, a oportunidade e o interesse social e econômico, subsidiar até 30% (trinta por cento) da infra estrutura necessária nos terrenos destinados a industrialização.

Art. 35. - Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o mesmo, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão às empresas, podendo assumir o ônus do aluguel por um período não superior a 12 (doze) meses.

Art. 36. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E QUATRO.

  
ANTÔNIO BATISTA DE MACEDO  
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Ponta Grossa, 480 – Fone: (43) 464-1265 – Mauá da Serra – PR  
CNPJ: 95.548.400/0001-42

LEI N.º 027/2004

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a alienar o veículo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, Estado do Paraná, aprovará, e eu Prefeito Municipal sancionarei a seguinte

Lei

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

*Art. 1º - Fica o Chefe do Poder EXECUTIVO ALIENAR UM Veículo PAS?ÔNIBUS - MARCA MODELO MERCEDES BENS/OF 1113 - COMBUSTIVEL DIESEL, COR PREDOMINANTE BRANCA - ANO FABRICAÇÃO 1980 E MODELO 1980 - CHASSI 34405811499469 - PLACAS ACT - 3168 - CAP/POT/CIL 33P/130CV - CATEGORIA OFICIAL, por preço não inferior o da Avaliação de R\$ 6.000,00 (Seis Mil Reais).*

*Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Edifício da Prefeitura Municipal de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de setembro de 2004.

  
ANTONIO BATISTA DE MADEDO  
Prefeito Municipal

TRIBUNA NORTE  
PUBLICADO  
EM  
04, 09, 2004.  
Reg. 07.